



Capanema, 02 de maio de 2018

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO JOÃO LUIS TRENTIN E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI ESTADO DO PARANÁ.

RECURSO COM REFERÊNCIA AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 30/2018

MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1059, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 1 0736413-5, através do seu representante legal infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, não se conformando com a decisão emitida no dia 25 de abril de 2018, através da ATA Nº 01, que a inabilitou no Pregão Presencial nº 30/2018, destinado a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CESSÃO DE MÃO DE OBRA DE MONITORES SOCIAIS, COZINHEIRAS, SERVENTE DE LIMPEZA E NUTRICIONISTA PARA DESEMPENHAR AS ATIVIDADES NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CASA LAR E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", demonstrando as razões de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### 01. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que o certame se deu em 25 de abril de 2018 (quarta-feira). Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o término final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02 (dois) de maio de 2018 (quarta-feira), razão pela qual deve esse Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

#### 02. DO MOTIVO DO RECURSO

a) O recurso é interposto em decorrência de haver o Pregoeiro e Equipe de Apoio, julgado inabilitada a Recorrente do certame em epígrafe, adotando como fundamento para tal decisão, o não atendimento do subitem "V", do item 11.2.4 do Edital, no tocante da comprovação de Capacidade Técnica.

Pelas razões recursais, apresentadas a seguir, comprovar-se-á que a decisão merece ser reformada, seja no âmbito administrativo ou judicial, visto não possuir respaldo fático e legal.

Marcelo Josué Roehrs - Me  
CNPJ 17.453.147/0001-30 - I.e 90618510-51  
Rua Rio de Janeiro, 1727, sala 01, Centro, Capanema, Paraná  
contato@idh9.com - www.idh9.com - (46) 3030-1030





### 03. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Em síntese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sobre o assunto, a Lei Geral de Licitações, exige que os Atestados técnicos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme consta do § 3º, do art. 30, reproduzido abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida pelo respeitável Pregoeiro e Equipe de Apoio na decisão recorrida, faz-se necessário o entendimento quanto ao objeto licitado, o mesmo trata-se de “CESSÃO DE MÃO DE OBRA”, sendo postos de trabalho como MONITORES SOCIAIS, COZINHEIRAS, SERVENTE DE LIMPEZA E NUTRICIONISTA.

Nas licitações para contratação de serviços cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, o qual foi comprovado através do Atestado de Capacidade Técnica Acervado junto ao Conselho Regional de Administração sob nº 2826/2018, no qual consta em seu Descritivo do Serviço: “Fornecimento de 7 postos de serviços **contínuos com cessão de mão de obra** de apoio administrativo, serviços gerais, serventes de limpeza, cozinheiras entre outros.”

Neste sentido, é a Jurisprudência do TCU:

Acórdão 1168/2016 - Plenário

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.** (destaque nosso)

Acórdão 553/2016 - Plenário

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem **comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão**





**de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (destaque nosso)

Antes de adentrarmos propriamente ao tema dos requisitos de habilitação, convém relembrar a parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, cujo texto reproduz-se a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destaque nosso)

Portanto, a partir do dispositivo Constitucional supracitado compreende-se que as exigências da qualificação técnica somente são admissíveis na medida que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas no certame licitatório, devendo ser desconsiderados os excessos e formalismos.

O art. 27, da Lei 8.666/1993, traz um rol de cinco incisos, que encerram os critérios de habilitação nas licitações, que se resumem:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.





Esses são os critérios gerais eleitos na Lei Geral de Licitações, sendo que as condições especiais devem ser justificadas pela Administração no caso concreto e enquadrada em uma das espécies dos critérios gerais.

No caso em questão, conclui da decisão recorrida, que a empresa Recorrente foi inabilitada na análise do critério de qualificação técnica, porque sob ótica do Pregoeiro e Equipe de Apoio não restou comprovada, possuir Capacidade Técnica para habilitação quanto a cessão de mão de obra de nutricionista.

A questão referente a correta forma de analisar a Qualificação Técnica para fins de habilitação já foi devidamente abordada no tópico anterior deste recurso, entretanto tal questão também merece ser lembrada para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra**, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de**





**que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.**

É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário. (destaque nosso)

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Importante mencionar que os requisitos consignados no Edital para avaliar a Qualificação Técnica devem se prestar única e exclusivamente para a aferição da capacidade técnica de prestar o serviço, entretanto, se houve exigências desnecessárias ou exageradas, ocorre o desvio de finalidade, de tal modo, que poderá vir a excluir indevidamente outros participantes que efetivamente reúnem as condições exigidas para bem desempenhar o objeto licitado, contrariando o interesse público.

Ademais, tal fato acarretaria a ineficiência da Administração Pública, porquanto uma licitação frustrada é capaz de produzir danos de dimensões inestimáveis e de alcance inimagináveis, ferindo o princípio da segurança jurídica e o princípio da eficiência da Administração Pública e o Princípio da não Interrupção dos Serviços Públicos, insculpidos no caput art. 37 da Constituição Federal.

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a relevar a capacidade técnica do licitante, por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato.

Marcelo Josué Roehrs - Me  
CNPJ 17.453.147/0001-30 - I.e 90618510-51  
Rua Rio de Janeiro, 1727, sala 01, Centro, Capanema, Paraná  
contato@idh9.com - www.idh9.com - (46) 3030-1030





# IGUAÇU

6

Desenvolvimento Humano e Organizacional

Ante ao exposto, requer digno-se Vossa Senhoria reformar a decisão atacada, para o fim de manter a habilitação da empresa Recorrente, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova a Qualificação Técnica e expressa a idoneidade da empresa recorrente.

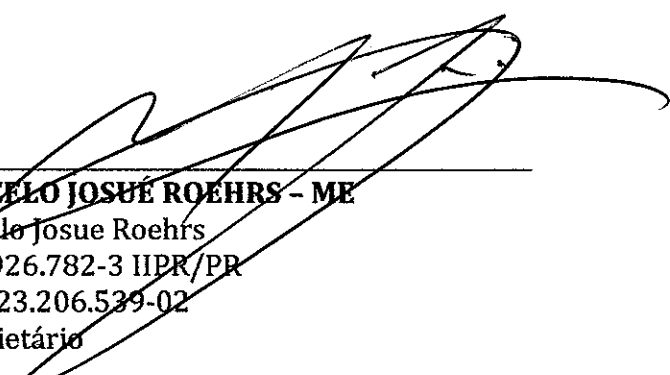
Ademais, os fundamentos legais, jurisprudências e doutrinários invocados nesta medida recursal, demonstram cabalmente a impossibilidade de solicitação de atestados de capacidade técnica de serviços idênticos, e sim para a comprovação de aptidão da empresa em cessão de mão de obra.

#### 04. DO REQUERIMENTO

Assim, diante de tudo ora exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria, conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão recorrida, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no certame, como medida da mais transparente justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,  
Pede-se Deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCELO JOSUÉ ROEHRS - ME**  
Marcelo Josue Roehrs  
RG 6.926.782-3 IIPR/PR  
CPF 023.206.539-02  
Proprietário

**17.453.147/0001-30**

**MARCELO JOSUÉ ROEHRS  
- ME -**

**RUA RIO DE JANEIRO, 1727  
SALA 01 - CENTRO  
85760-000 - CAPANEMA - PR**

**Marcelo Josué Roehrs - Me**  
CNPJ 17.453.147/0001-30 - I.e 90618510-51  
Rua Rio de Janeiro, 1727, sala 01, Centro, Capanema, Paraná  
[contato@idh9.com](mailto:contato@idh9.com) - [www.idh9.com](http://www.idh9.com) - (46) 3030-1030

